

**LEI Nº 11.613 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009**

**Altera a estrutura remuneratória e de cargos das carreiras do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional, institui o Prêmio por Desempenho Policial aos servidores integrantes destas carreiras, na forma que indica, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** - Ficam incorporados ao vencimento básico dos cargos de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil os seguintes valores da Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária – GAPJ, na forma que segue:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), em janeiro de 2010;

II - R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), em novembro de 2010;

III - R\$ 20,00 (vinte reais), em janeiro de 2011;

IV - R\$ 90,00 (noventa reais), em novembro de 2011.

**Parágrafo único** - Os valores do vencimento básico e da Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária – GAPJ resultantes da aplicação do disposto nos incisos I a IV deste artigo estarão sujeitos à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, que ocorrerem nos exercícios de 2010 e 2011.

**Art. 2º** - Ficam incorporados ao vencimento básico dos cargos de Perito Criminalístico de Polícia Civil, Perito Médico-legal de Polícia Civil e Perito Odonto-legal de Polícia Civil os seguintes valores da Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária – GAPJ, na forma que segue:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em outubro de 2009;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em setembro de 2010;

III - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em novembro de 2011.

**Parágrafo único** - Os valores do vencimento básico e da Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária – GAPJ resultantes da aplicação do disposto nos incisos I a III deste artigo estarão sujeitos à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, que ocorrerem nos exercícios de 2010 e 2011.

**Art. 3º** - O ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil será enquadrado, retroativamente, em 1º de setembro de 2009, na Classe imediatamente superior, desde que:

I - tenha cumprido o estágio probatório;

II - estivesse em efetivo exercício do cargo em 31 de agosto de 2009.

**Art. 4º** - O ocupante do cargo de Perito Criminalístico de Polícia Civil, Perito Médico-legal de Polícia Civil e Perito Odonto-legal de Polícia Civil será enquadrado, retroativamente, em 1º de agosto

de 2009, na Classe imediatamente superior, desde que:

I - tenha cumprido o estágio probatório;

II - estivesse em efetivo exercício do cargo em 31 de julho de 2009.

**Art. 5º** - Para efeito do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, será considerado como de efetivo exercício:

I - o afastamento em virtude de disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria;

II - o exercício de cargo de provimento em comissão do quadro da Secretaria da Segurança Pública.

**Art. 6º** - A Classe III das carreiras que compõem o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional será integrada pelo quantitativo de cargos previsto no Anexo I desta Lei.

**§ 1º** - Após os enquadramentos previstos nesta Lei, os cargos das classes seguintes à inicial serão providos por promoção, sendo o quantitativo definido mediante a aplicação dos percentuais previstos no Anexo II desta Lei sobre o número de cargos ocupados na classe imediatamente anterior.

**§ 2º** - A Secretaria da Segurança Pública divulgará anualmente o número de cargos em cada classe.

**Art. 7º** - Fica instituído o Prêmio por Desempenho Policial para os integrantes das carreiras do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional, a título de remuneração variável, de caráter eventual e não obrigatório, atribuído pelo alcance de resultados e metas pré-estabelecidas, na forma prevista em regulamento.

**§ 1º** - O prêmio de que trata o *caput* deste artigo contemplará resultado grupal ou institucional e não substitui ou complementa a remuneração devida ao servidor, nem constitui base de cálculo para qualquer vantagem ou encargo.

**§ 2º** - O Prêmio por Desempenho Policial será concedido uma única vez em cada período de 01 (um) ano civil e contemplará, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores de cada carreira, desde que atuem exclusivamente na área-fim.

**§ 3º** - O valor máximo do Prêmio por Desempenho Policial a ser concedido anualmente ao servidor corresponderá ao resultado da soma do vencimento com a Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária – GAPJ do mês anterior ao da concessão.

**§ 4º** - É vedado o pagamento de qualquer antecipação do Prêmio por Desempenho Policial.

**§ 5º** - O Prêmio por Desempenho Policial é incompatível com as seguintes vantagens:

I - o Prêmio por Desempenho Fazendário – PDF;

II - a Gratificação Especial por Produtividade – GEP, prevista no art. 4º da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997;

III - a Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID;

IV - a Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET;

V - a Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas do Estado da Bahia – GEP;

VI - outras vantagens de mesma natureza.

**§ 6º** - As demais condições e limites para a concessão do Prêmio por Desempenho

Policial serão previstas em regulamento.

**§ 7º** - A aferição do desempenho policial dar-se-á a partir de 2009, com efeitos financeiros em 2010, conforme for definido em regulamento.

**Art. 8º** - O provimento dos cargos a que se refere esta Lei dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e no Anexo I da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009.

**Art. 9º** - Acresce o art. 111-A ao Título IV, Capítulo II das Disposições Transitórias da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

**Art. 111-A** - Aos candidatos aprovados no concurso público da Polícia Civil, Edital SAEB 01/97, serão exigidos para nomeação e posse os requisitos legais vigentes à época da publicação da norma editalícia.

**Parágrafo único** - A convocação de que trata o *caput* deste artigo está condicionada à observância da disponibilidade orçamentária e ao atendimento à conveniência e à oportunidade da Administração Pública."

**Art. 10** - O § 1º do art. 82 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 - .....

§ 1º - A Gratificação de Atividade Policial instituída pela Lei Estadual nº 7.146, de 27 de agosto de 1997, com suas alterações posteriores, passa a ser denominada Gratificação de Atividade Jurídica - GAJ, para as carreiras de Delegado de Polícia, e Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAPJ, para as demais carreiras do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional."

**Art. 11** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO, em 06 de novembro de 2009.

**JAQUES WAGNER**  
**Governador**

Eva Maria Cella Dal Chiavon  
Secretária da Casa Civil

Manoel Vitorio da Silva Filho  
Secretário da Administração

Antônio Cesar Fernandes Nunes  
Secretário da Segurança Pública

**ANEXO I**

**GRUPO OCUPACIONAL SEGURANÇA PÚBLICA**  
**SISTEMA POLICIAL CIVIL DE CARREIRA PROFISSIONAL**  
**QUANTITATIVO DE CARGOS NA CLASSE INICIAL**

<b>CARGO</b>	<b>CLASSE III</b>
INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL	2.880
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL	300
PERITO TÉCNICO DE POLÍCIA CIVIL	416
PERITO CRIMINALÍSTICO DE POLÍCIA CIVIL	70
PERITO MÉDICO-LEGAL DE POLÍCIA CIVIL	168
PERITO ODONTO-LEGAL DE POLÍCIA CIVIL	24

**ANEXO II**

**GRUPO OCUPACIONAL SEGURANÇA PÚBLICA**  
**SISTEMA POLICIAL CIVIL DE CARREIRA PROFISSIONAL**  
**TABELA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

CLASSE	PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DE CARGOS OCUPADOS DA CLASSE ANTERIOR, PARA FINS DE PROMOÇÃO
II	75%
I	65%
ESPECIAL	55%